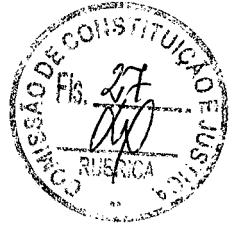


Dil. 17-107/19



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Florianópolis, 9 de agosto de 2019

Ofício n. 2553/2019-GP

<b>Lido no Expediente</b>
070ª Sessão de 13/08/19
Anexar ato) PL 107/19
Diligência
<i>[Signature]</i> Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JÚLIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Resposta ao Ofício n. GP/DL/0282/2019

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 12/08/19

SECRETARIA-GERAL  
Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Senhor Presidente,

Em atenção ao contido no Ofício GP/DL/0282/2019, dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar a essa r. Casa Legislativa **manifestação** deste Tribunal de Justiça aos termos do Projeto de Lei n. 0107.0/2019, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz.

O projeto de lei indicado propõe a concessão de isenção da Taxa de Serviços Judiciais - TSJ às ações e aos recursos que versarem sobre o arbitramento de honorários advocatícios, em todas as modalidades, inclusive as execuções de honorários advocatícios, *in verbis*:

Art. 4º Observadas as isenções previstas em lei, a Taxa de Serviços Judiciais não incidirá em:

.....  
X - ações e recursos que versarem sobre arbitramento de honorários advocatícios, em todas as modalidades, inclusive as execuções de honorários advocatícios. (NR)



Por meio desta missiva, malgrado se reconheça, à luz do art. 133 da Constituição Federal, a essencialidade do serviço da Advocacia à administração da Justiça, este Poder Judiciário coloca-se em contrariedade à proposta apresentada pelo ilustre Deputado, porquanto eivada de inconstitucionalidade sob as óticas formal e material, bem como por não estar acompanhada de estimativa de impacto financeiro do benefício fiscal proposto e de medidas para sua

compensação.

### **Vício formal - Iniciativa para propor projeto de lei dessa natureza**

Entende-se que a iniciativa para propor projeto de lei que institua custas judiciais e conceda benefícios fiscais relacionados a ela é exclusiva do Poder Judiciário. Logo, a iniciativa parlamentar de projeto que visa conceder isenção da Taxa de Serviços Judiciais - TSJ é maculada por inconstitucionalidade formal.

Sabe-se que, nos termos do art. 24, IV, da Carta Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "*custas dos serviços forenses*".

Também é cediço que ao Poder Judiciário, na forma do art. 99, *caput*, da Carta Magna, "*é assegurada autonomia administrativa e financeira*".

Ainda, o art. 98, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, define que "*As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça*".

Conclui-se, assim, que a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre o recolhimento de custas judiciais ou institua nova modalidade de isenção da Taxa de Serviços Judiciais - TSJ é privativa, tanto porque essa receita é considerada pelos tribunais na elaboração de sua proposta orçamentária (art. 99, § 1º, da CF).

Ainda que se saiba da competência do Estado para legislar sobre normas tributárias, essa regra é aplicável aos tributos geradores de receita ao Poder Executivo; jamais em relação à taxa judicial, cujo destinatário da receita é, reitere-se, o Poder Judiciário (art. 98, § 2º, da CF).

Entender de forma diversa, relegando o tema "*custas judiciais*" à questão tributária geral, implicaria invadir competência do Poder Judiciário, retirando-lhe parcela significativa de verba destinada ao custeio de seus serviços, porquanto inegável que se trata de receita constitucionalmente assegurada ao Judiciário e de forma exclusiva.

De mais a mais, não se pode perder de vista o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, o qual, ao exigir lei específica para tratar do tema "*isenção*", não afasta do destinatário da receita ou tributo a ser isento a titularidade para legislar a respeito - no caso, o Poder Judiciário.

Hugo de Brito Machado, ao abordar o tema competência tributária, leciona que "*Competente para instituir e cobrar taxa é a pessoa jurídica de direito público que seja competente para a realização da atividade à qual se vincule o fato gerador respectivo. Sabe-se que a taxa é tributo vinculado, vale dizer, o seu fato gerador é sempre ligado a uma atividade estatal. Assim, a entidade estatal competente para o desempenho da atividade é competente, por consequência, para instituir e cobrar a taxa correspondente*" (Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 33ª ed.).

Na seara do controle jurisdicional, malgrado se cuide de matéria que, dada sua clareza, normalmente não enseja maiores discussões, assim já se decidiu:

DESPESAS PROCESSUAIS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DE PAGAMENTO PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. MATÉRIA RELATIVA ÀS DESPESAS PROCESSUAIS JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL, VIA CONTROLE CONCENTRADO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA DE TAXA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 98, § 2º, E ART. 99 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. Tendo em vista a nova realidade constitucional, com a consagração da autonomia financeira do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, direcionadas as receitas de custas e emolumentos integral e exclusivamente para o custeio dos serviços judiciários (art. 98, § 2º, da Constituição Federal), a Lei Estadual nº 13.471/2010 contém insuperável vício de inconstitucionalidade ante a usurpação, pelo Poder Executivo, da reserva de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário.

3. Proclamada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 13.471, de 23/06/2010, com apoio no art. 97 da CF.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE, EM VOTAÇÃO MAJORITÁRIA (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 70041334053/RS, da comarca de Uruguaiana, j. em 4.6.2012).

Outra:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 10, INC. II, DA LEI ESTADUAL Nº. 14.939/2003. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. A nova ordem constitucional assegurou a autonomia financeira do Poder Judiciário, cuja dotação passou a incluir a receita integral das custas e emolumentos para custeio e prestação dos serviços judiciários. Assim, não cabe ao Estado isentar o pagamento de custas judiciais, pois a regra é que a entidade política que detém competência para exigir o tributo é que pode conceder a sua isenção. A Lei Estadual que dispõe sobre isenção de custas usurpa matéria legislativa de competência exclusiva do Tribunal de Justiça, ferindo a autonomia outorgada pela própria Constituição e, dessa forma, incorre em vício formal de iniciativa. (...). (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0647.08.088304-2/002/MG, da comarca de São Sebastião do Paraíso).



Essas as razões por que esta instituição do Poder Judiciário do Estado se manifesta pela inconstitucionalidade do projeto por vício de iniciativa.

### **Vício material - violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF)**

A proposta materializada no PL n. 0107.0/2019, com vistas a criar um privilégio exclusivo à classe da advocacia, viola o princípio constitucional da isonomia tributária.

Nos termos do art. 150, II, da Carta Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *"instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos"*.

Ou seja, o ordenamento proíbe expressamente tratamento fiscal desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, assim como veda qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou da função exercida, o que significa dizer que nenhuma isenção pode ser criada ou concedida com base na profissão ou atividade desempenhada pelo contribuinte.

A afronta à norma constitucional é de fácil percepção, pois a ideia de isenção aos advogados para litigarem em juízo em causa própria traduz invariavelmente a concessão de privilégio a interesses particulares de determinada classe de profissionais.

Sem ignorar a grande relevância da atividade da Advocacia, não faz sentido outorgar tamanha benesse independentemente da capacidade econômica do contemplado, além de fugir à lógica a intenção de erigir os direitos do advogado a um patamar superior aos de tantos outros profissionais liberais e demais trabalhadores e cidadãos do Estado de Santa Catarina que igualmente recorrem ao Judiciário para satisfazer legítimos interesses, estejam ou não relacionados à contraprestação pelo trabalho exercido.

Veja-se que, tal como o advogado, também o médico, o engenheiro, o psicólogo, o professor, o policial ou qualquer outro profissional, ao se ver impelido a ingressar com ação judicial para pleitear o percebimento ou restituição de determinado valor remuneratório, deve realizar o recolhimento das custas judiciais para esse fim - caso, por evidente, sua situação patrimonial não justifique o benefício da justiça gratuita. Ao revés, se porventura acolhida a proposição de isenção em voga, a rigor terá ela, em nome da isonomia, de ser estendida a todas as profissões de forma indistinta, o que implicará, inevitavelmente, a perda maciça de receita pelo Poder Judiciário, colocando em xeque o funcionamento da máquina judicial.

Assim sendo, por força do princípio da isonomia tributária insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal, todos os jurisdicionados, sem qualquer exceção, quando demandarem ou forem demandados na justiça estadual, devem arcar com o recolhimento das custas judiciais, porquanto fazem uso do serviço como todos os outros cidadãos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF). II - Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte (ADI 3334, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 17.3.2011)

No mesmo norte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil. 2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério

Por essas razões, entende-se que o Estado não poderia conceder tratamento diferenciado a qualquer classe profissional, sob pena de infringir a isonomia tributária.

### **Projeto de lei desacompanhado de impacto financeiro**

Não bastassem os argumentos apresentados, cumpre ressaltar que o PL n. 0107.0/2019 foi apresentado sem as informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O diploma legal prevê que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deve estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

(...)

Ocorre que no projeto de lei em análise foi proposta a criação de isenção fiscal sem a estimativa do ônus ela representaria aos cofres do Fundo de Reaparelhamento da Justiça. Não era para menos, já que o tema é tão complexo que nem este Poder Judiciário, sem lastro em prévio e profundo estudo a respeito, detém condições de identificar o impacto financeiro que essa isenção específica causaria às suas finanças.

É que nas ações judiciais em que se busca o recebimento de valores devidos não há distinção quanto à ocupação profissional do autor, ou sobre a origem do crédito cuja execução é pretendida. Todos os autores ou credores recebem tratamento isonômico e, por isso, não é possível saber quantas ou quais das execuções em andamento foram movidas por advogados apenas para o recebimento de honorários advocatícios contratuais. Os sistemas judiciais não vinculam o cadastro do processo à profissão ou à atividade exercida pelo autor da demanda judicial. Assim, não é possível apurar, de plano, o impacto financeiro que a isenção proposta no PL n. 0107.0/2019 causaria às finanças deste Tribunal de Justiça.

Além disso, o proponente nem sequer demonstrou que a redução proposta foi considerada na elaboração da Lei Orçamentária de 2019, tampouco se a redução não afetaria as metas de resultado fiscais. Para além, não foi apresentada proposta de medidas de compensação desse benefício fiscal por meio do aumento de receita. Essas informações, aliás, dependem da identificação do impacto orçamentário-financeiro, o qual, como ressaltado, é impossível de ser

mensurado exatamente em função do tratamento isonômico das partes em todas as ações judiciais.

A falta dos citados demonstrativos, exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal como condição para a tramitação da proposta de benefício fiscal, impede que o Poder Judiciário, órgão financeiramente autônomo, tenha conhecimento sobre qual o montante da redução orçamentária lhe está sendo imposta, ou sobre quais medidas devem ser adotadas para prevenir esse impacto.

De toda a sorte, vale destacar que, desde a publicação da Lei Complementar estadual n. 730/2018, o Poder Judiciário de Santa Catarina, por meio de recursos advindos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, assumiu a responsabilidade pela operacionalização e pagamento dos honorários devidos aos advogados que atuam como defensores dativos, evitando a judicialização dessa cobrança e, conseqüentemente, o recolhimento de custas judiciais.

Além disso, o novo regimento de custas do Poder Judiciário de Santa Catarina, assim erigido pela Lei estadual n. 17.654/2018, em vigor desde 1º de abril do ano corrente, dispensou o pagamento da Taxa de Serviços Judiciais - TSJ a todos os credores que busquem o recebimento de valores reconhecidos em processo judicial, inclusive os honorários fixados em favor dos advogados.

Com efeito, nos termos do art. 5º, III, da Lei estadual n. 17.654/2018, o credor foi dispensado de adiantar as custas da fase do processo em que requer o cumprimento da sentença proferida em seu benefício. Em sintonia com o princípio da isonomia, todos os credores estão dispensados desse recolhimento, advogados ou não. As custas, nesse caso, são cobradas do executado apenas ao final do processo, de modo que o objetivo almejado com a proposta de concessão de isenção, neste particular, já se encontra inteiramente atendido.

As únicas situações que demandariam o recolhimento antecipado de custas judiciais seriam a ação de cobrança e a execução de contrato de honorários advocatícios. No entanto, conforme ressaltado anteriormente, não é possível isentar uma categoria profissional em particular, ainda que com base na denominação específica da verba que se pretende receber, em razão da vedação constitucional expressa trazida pelo art. 150, II, da Constituição Federal.

Certo da costumeira atenção, e confiante de ter contribuído para o melhor encaminhamento do PL n. 0107.0/2019, despeço-me de Vossa Excelência reiterando meus votos de admiração e respeito.

Cordialmente,

Rodrigo Collaço  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO, PRESIDENTE**, em 09/08/2019, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **0378392** e o código CRC **E5BF8CE1**.



<p>Email</p> <p>Calendário</p> <p>Contatos</p> <p>Caixa de entrada (1)</p> <p>Lixo Eletrônico</p> <p>Mensagens enviadas</p> <p>Mensagens excluídas (3)</p> <p>Rascunhos [9]</p>	<p>Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar</p>
<p>Clique para exibir todas as pastas</p> <p>Empreendimentos Orlando ...</p> <p>Presidente</p> <p>Gerenciar Pastas...</p>	<p><b>ENC: SEI 0009310-30.2019.8.24.0710 - Enc. Ofício n. 2553/2019-GP</b></p> <p><b>JULIO CESAR GARCIA</b></p> <p><b>Enviado:</b> segunda-feira, 12 de agosto de 2019 14:39</p> <p><b>Para:</b> Secretaria Geral</p> <p><b>Anexos:</b> <a href="#">Ofício_0378392.pdf (72 KB)</a> [Abrir como Página da Web]</p> <p>Mensagem recebida no email juliogarcia@alesc.sc.gov.br</p> <p>Att.</p> <p>Arilson Machado</p> <hr/> <p>De: TJSC/Cartório da Presidência [presidencia.cartorio@tjsc.jus.br] Enviado: sexta-feira, 9 de agosto de 2019 18:55 Para: Coordenadoria de Expediente; JULIO CESAR GARCIA; JOÃO AMIN Assunto: SEI 0009310-30.2019.8.24.0710 - Enc. Ofício n. 2553/2019-GP</p> <p>Exmo. Sr. Deputado Júlio Garcia; Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina,</p> <p>Exmo. Sr. Deputado João Amin; Relator do PL n. 0107.0/2019,</p> <p>De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Rodrigo Collaço, encaminho a V.Exas. o anexo ofício n. 2553/2019 GP, em resposta ao Ofício n. GP/DL/0282/2019, que trata do PL n. 0107.0/2019.</p> <p>Solicito a gentileza de confirmação do recebimento deste e-mail.</p> <p>Cordialmente, Marcelo Delpizzo Chefe de Cartório da Presidência do TJSC (48) 3287-2527</p> 